



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600205-41.2020.6.21.0145

Procedência: PUTINGA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -
DRAP

Recorrente: COLIGAÇÃO “O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO”

Recorrido: TIAGO POSSEBON

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS DE 2020. MUNICÍPIO DE PUTINGA-RS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. ILEGALIDADES INSANÁVEIS NAS CONVENÇÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS ATAS LANÇADAS NO LIVRO DE ATAS DO PARTIDO PROGRESSISTAS E AQUELAS APRESENTADAS NO CANDEX. DELIBERADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA PARA PARTICIPAR DA DECISÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. CONSIGNAÇÃO, EM ATA, DA PRESENÇA DE PESSOAS QUE SEQUER TINHAM CONHECIMENTO DO ATO. NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DO DRAP E, CONSEQUENTEMENTE, DOS RRCS DOS CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral – RS (ID 9757983), que indeferiu o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) apresentado pela Coligação “O Caminho Certo Para a Transformação”, relativa à candidatura para as eleições majoritárias de Putinga - RS, e, por consequência, indeferiu o registro dos candidatos a prefeito, Claudiomiro Cenci, e a vice-prefeito, Paulo Sérgio Lima dos Santos, uma vez que verificadas violações à Lei das Eleições e às regras estatutárias do Progressistas, consistentes na ausência de identidade entre o livro de Atas do Partido Progressistas as atas apresentadas no CANDEX, na ausência de convite a todos os membros da Comissão Executiva do Progressistas à participação da deliberação quanto à substituição de candidato a cargo majoritário e em razão da afirmação, em ata, *de presença de pessoas que sequer tinham conhecimento do ato.*

A Coligação “O Caminho Certo Para a Transformação”, em suas razões recursais (ID 9748783), afirma que a sentença desconsiderou *os documentos acostados em sede de contestação, pois todas as possíveis inconsistências presentes nos documentos enviados ao CANDEX restaram plenamente elucidadas com a juntada dos documentos manuscritos que estavam em posse do partido.* Acrescenta que a sentença extirpou *a possibilidade de que haja democracia no pleito eleitoral de 2020 em Putinga/RS, visto que, por se tratar de Município de pequeno porte, existe, neste momento, apenas uma chapa inscrita para a eleição.* Entende que *o que se viu foi a aplicação de selo de validade somente aos documentos inseridos de forma inconforme no CANDEX em detrimento daqueles que estavam em posse do partido e que foram anexados à defesa para demonstrar a legalidade de todos os atos praticados até então.* Argumenta que o juízo levou em consideração apenas uma parte do Estatuto do partido, ou seja, *a parte que beneficiou o recorrido por não ter sido convocado para uma reunião*

0600205-41.2020.6.21.0145 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que deliberou pela substituição do candidato a Vice-prefeito, sem mencionar nenhuma linha sobre a demonstração cabal de que o recorrido infringiu inúmeros dispositivos estatutários ao, deliberadamente, atuar em favor de campanha adversária no pleito eleitoral, certamente porque seu pai figura como candidato da oposição. Defende que o PP e PDT foram alijados da disputa eleitoral por meras inconsistências formais que restaram plenamente justificadas e com a comprovação da veracidade dos atos praticados quando aportaram aos autos documentos que não são exigidos pelo CANDEX. Sustenta, por outro lado, que a sentença inviabilizou a realização de diligências a fim de regularizar as inconsistências suscitadas pelo impugnante recorrido. Vindica a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso e, no mérito, o provimento deste para fins de reforma integral da sentença, validando os atos praticados pela coligação recorrente, com o consequente deferimento do pedido de registro da candidatura pleiteada com a correção de eventual documento juntado ao CANDEX que esteja divergente aos documentos originais dos partidos. Subsidiariamente, postula seja declarada válida a convenção do Progressistas do dia 16/09/2020, de modo a permitir a disputa no pleito eleitoral, visto que eventual inconsistência em relação ao Estatuto Partidário residiu na reunião do dia 24/09/2020, bem como o reconhecimento da convalidação dos atos partidários, em reunião deliberativa dos partidos coligados realizada no dia 28/10/2020, que ratificou os atos de escolha dos candidatos para o pleito de 2020.

Em contrarrazões (ID 9750433), o impugnante sustenta, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a prática, pelos partidos coligados, de ato incompatível com a vontade de recorrer, uma vez que *refizeram os atos partidários considerados nulos pela decisão* a quo. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença.

É, em síntese, o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

(...)

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

No caso, o recurso foi interposto em 29.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.I.II – Da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A preliminar aventada nas contrarrazões não merece prosperar, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 1000 do CPC, assim redigido:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Com efeito, não se verifica na conduta dos partidos integrantes da coligação a necessária identidade com o disposto no parágrafo único do citado artigo. O fato de tanto PDT quanto PP terem se reunido, dois dias após a publicação da sentença, para

0600205-41.2020.6.21.0145 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ratificar os atos anteriores, com a pretensão de darem *validade às composições efetuadas*, não nos parece que signifique que acataram a decisão judicial, o que estaria sim configurado caso se tratasse de **retificação** de atos, para adequá-los ao que foi decidido pela Justiça Eleitoral – muito menos que isso tenha ocorrido sem nenhuma reserva, como exige o dispositivo referido.

Portanto, tem-se que o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já referido, o feito originário versa sobre o pedido de Registro de Candidatura – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - referente às eleições municipais majoritárias de 2020, no Município de Putinga-RS, formulado pela Coligação “O Caminho Certo Para a Transformação”, integrada pelos partidos PP e PDT.

Recebida a documentação pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de Arvorezinha - RS, foi publicado edital, na forma preconizada pelo artigo 34, §1º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 9741933).

Após manifestação ministerial, opinando pelo deferimento do registro (ID 9742933), adveio impugnação (ID 9743033), ajuizada por Tiago Possebon, filiado ao Progressistas e no exercício da Vice-presidência Executiva Municipal, na qual foram suscitadas ilegalidades nas convenções partidárias do Partido Progressistas de Putinga, sobretudo na convenção de escolha da chapa majoritária e na substituição do nome do candidato ao cargo de vice-prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Oportunizado o contraditório e apresentada contestação pela coligação ora recorrente (ID 9744833), novamente o feito foi remetido ao Ministério Público Eleitoral, o qual manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de produção de provas, formulados pelas partes (ID 9745283).

Devidamente instruído o feito, com a oitiva de testemunhas e juntada de cópia de atas dos partidos coligados, foi novamente ofertado parecer pelo MPE opinando *pela nulidade da Reunião da Comissão Executiva ocorrida no dia 24 de setembro do corrente ano, oportunidade em que foi indicado como candidato ao cargo de Vice-Prefeito Paulo Sérgio Lima dos Santos, com o conseqüente indeferimento do Registro da Coligação CENCI E LIMA - O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO (PDT e PP).*

Concluso o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação proposta por Tiago Possebon e de indeferimento do *DRAP da coligação CENCI E LIMA - O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO (PDT e PP), e, por consequência, o registro dos candidatos a prefeito, Claudiomiro Cenci, e a vice-prefeito, Paulo Sérgio Lima dos Santos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.*

Tem-se que a sentença não merece reparos, haja vista que, de fato, houve mácula ao processo eleitoral nas eleições majoritárias no Município de Putinga, pois: 1) ausente identidade entre o livro de Atas do Partido Progressistas com aquelas apresentadas no CANDEX; 2) houve a violação ao artigo 13, §2º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que não foram notificados todos os membros da Comissão Executiva do Progressistas para participar da deliberação acerca da substituição de candidato a cargo majoritário; 3) a ata de convenção não corresponde à realidade, notadamente porque consignada a presença de pessoas que sequer tinham conhecimento do ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre tais irregularidades, pede-se vênica para transcrever o parecer ministerial apresentado na origem e adotá-lo como fundamentação, pois analisou toda a prova produzida e dirimiu adequadamente toda a divergência posta na origem, *verbis*:

A parte impugnante alega diversas irregularidades ocorridas na Convenção Partidária do PP, realizada no dia 16 de setembro de 2020, Às 19h, na cidade de Putinga.

Aduz que após a renúncia de Ana Cason, escolhida por aclamação na Convenção, houve a substituição da candidata pelo Sr. Paulo Lima, na reunião realizada no dia 24 de setembro. Refere que a reunião não obedeceu às diretrizes do Estatuto do Partido, tampouco a ata encaminhada ao sistema CANDEX está de acordo com os atos ocorridos, visto que consta a presença do impugnante Tiago Possebon, de Ivam Dragueti e Nira da Cás Dragueti e da secretária Indianara Fátima de Quadra, sendo que os três primeiros não foram convocados e a secretária estaria na cidade de Manaus no dia da reunião.

Verifica-se que a Ata da Convenção do Partido PP constante do DRAP (fls. 16) não faz qualquer referência à apresentação da Candidatura de Tiago Possebon, constando apenas o trecho “deu início a apuração dos votos para as seguintes chapas apresentadas: Chapa 01: Prefeito Claudiomiro Angelo Cenci, dos Progressistas (PP) e Vice-Prefeita Ana Maria Santos Cason, do Partido Democrático Trabalhista, tendo apenas 3 votos desfavoráveis, dos seguintes convencionistas: Adilar Tasca, Anna Julia Cenci e Tiago Possebon”

A candidatura do então impugnante além de ter sido confirmada pelas testemunhas ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento foi informada no livro partidário, ao final, a referência à candidatura de Tiago Posebon, bem como os únicos 03 (três) votos recebidos.

A testemunha Indiamara prestou esclarecimentos sobre a inserção ao final e ratificou que a chapa 2 foi apresentada, sendo concedido tempo para apresentação do candidato, sendo realizada a votação por aclamação, de acordo com a orientação do Presidente do Partido Josmario.

O impugnante ainda refere que posteriormente à escolha dos candidatos coligados, houve uma reunião da Comissão Executiva no dia 24 de setembro, onde deliberou-se a substituição da candidata Ana Maria Cason por Paulo Lima, contudo alega o impugnante que mesmo sendo membro da Comissão Executiva não foi convocado para a sessão. Refere ainda que apesar de sequer ter sido cientificado do ato, seu nome constou na Ata encaminhada à Justiça Eleitoral. Tal fato teria ocorrido também com Ivam Dragueti e Nira da Cás Dragueti.

0600205-41.2020.6.21.0145 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Às fls. 29 do processo consta a cópia da ata, referindo ainda que “Todos aprovados pelos presentes, não havendo qualquer contestação sobre quaisquer das deliberações colhidas, o presidente Josmairo Luis Maróstica, fazendo função também de Secretário desta reunião, deu por encerrada a reunião. A ata vai assinada pelos presentes.” No final, consta a informação da lista de presença, indicando que Tiago Posebon, Ivam Dragueti, Nira da Cás Dragueti e Indiamara Fátima de Quadra estariam presentes, porém conforme ficou exhaustivamente provado pelos depoimentos testemunhais, bem como pelo próprio Presidente do Partido Sr. Josmario, os citados não estavam presentes.

Quando ouvido, Josmario, Presidente do Partido, afirmou que não convidou Tiago Posebon, pois ele teria apresentado chapa com candidato de outra coligação, e que também não convocou Ivam e Nira, pois eles haviam saído da Convenção Partidária, então entendia que não cabia convocá-los, mesmo ciente de que todos eram membros titulares da Comissão Executiva. Ainda, confirmou que Indiamara não estaria presente na referida reunião, pois estaria viajando.

Ainda, o impugnante aduz que no mesmo momento em que ocorria a convenção do PP, havia pessoas filiadas ao PDT, o que teria causado prejuízo à sua candidatura. Os informantes Ivan e Nira confirmaram a presenças de pessoas ligadas ao PDT, no momento da convenção, sendo este o motivo pelo qual não permaneceram na Convenção. Tal fato foi confirmado parcialmente por Josmario, que ao depor, informou que haveria algumas pessoas do PDT no momento da convenção do PP. Ao ser questionado, referiu que não solicitou a saída deles do local.

De acordo com a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a ata das convenções partidárias deve ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Cópia da ata, acompanhada da lista de presentes, deve ser apresentada à Justiça Eleitoral até 24 horas depois de realizada a convenção.

Conforme prevê a Resolução TSE nº 23.609/2019, o livro pode ser solicitado para conferência, tanto na fase de registro de candidatura quanto em ações sancionatórias que questionem os atos registrados em ata.

Dito isso, é claro que todos os atos ocorridos na Convenção Partidária precisam ser repassados de forma correta para a Justiça Eleitoral, no caso das Eleições de 2020, para o sistema Candex. A necessidade de publicação das normas relativas a escolha dos candidatos e das coligações em periódico oficial decorre da transparência exigida ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processo eleitoral, possibilitando-se uma maior fiscalização pelos participantes da competição eleitoral.

De acordo com Rodrigo Zílio (2020, pag 357) “O registro do resultado da convenção em ata e livro próprio significa a exigência de um procedimento de controle os atos partidários que tenham reflexo na esfera eleitoral, preservando interesses da agremiação, dos partidários (candidatos ou não) e de terceiros. Esse registro, em ata e livro, serve como instrumento de verificação da presença dos convencionados, com o fim de comprovar o preenchimento do quorum mínimo estabelecido pelo regimento interno da agremiação e para demonstrar a observância do prazo de convocação dos filiados para o comparecimento na convenção. Obrigatoriamente deve ser registrado, na ata de convenção, o nome de todos os candidatos escolhidos pelo partido, com o respectivo cargo a ser pleiteado e o número com o qual irão concorrer”.

Após decisão judicial determinando a juntada dos livros das atas da Convenção Partidária do PP e do PDT, restou claro que parte das informações ocorridas na Convenção NÃO FORAM REPASSADAS À JUSTIÇA ELEITORAL, através do Candex.

Assim, as irregularidades apresentadas na Impugnação foram confirmadas tanto pelos depoimentos testemunhais, como pelo livro ata juntado aos autos.

Com relação à substituição da candidata Ana Maia Cason por Paulo Lima, da análise do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei das Eleições, conclui-se que a substituição representa uma exceção à escolha em convenção, sendo o encaminhamento do pedido de registro do substituto efetuado pelo órgão de direção que procedeu a escolha. A escolha do substituto far-se à na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o candidato substituído, em homenagem à autonomia partidária.

Ainda, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei 9504/97, nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos e direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Da análise da Ata do PDT, verifica-se que a agremiação renunciou ao direito de preferência, portanto, abriu mão de indicar candidato substituto à vaga da Vice-Prefeito, conforme se verifica da ata constante do livro.

Assim, segundo consta, no dia 24 de setembro os componentes das comissões executivas tanto do PP como do PDT teriam se reunido e deliberado pela escolha do candidato Paulo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lima, o indicando para concorrer ao cargo de Vice Prefeito, conforme consta às fls. 30 dos, a Ata Retificadora encaminhada à Justiça Eleitoral.

Ao analisar a Ata verifica-se que há flagrante inconformidade, visto que consta a presença de Tiago Possebon, Ivam Draguetti e Nira da Cás Draguetti e da secretária Indianara Fátima de Quadra, já sendo comprovado que todos não estavam presentes, conforme acima explanado.

Ainda, os filiados Tiago, Ivam e Nira, foram qualificados como membros titulares da Comissão Executiva e assim, não poderiam ter sido alijados da convocação da Reunião, de acordo com o que se extrai da Lei Eleitoral e do Estatuto Partidário do PP (fls. 141), respectivamente, como segue:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

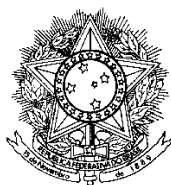
§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Art. 21. É facultado ao Partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, cujo registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do Partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 1º A Comissão Executiva respectiva se reunirá na forma deste Estatuto para a escolha do candidato substituto, majoritário ou proporcional, cuja indicação poderá ser feita até o momento da reunião por qualquer dos seus membros.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Art. 22. Nenhuma função ou cargo públicos impedirá a participação nos órgãos do Partido, salvo impedimento legal.

Art. 23. É nula a Convenção Estadual ou Municipal se realizada em desobediência a este Estatuto ou demais normas regulamentares do Partido.

A ausência de convocação de Tiago, Ivam e Nira foi deliberadamente proposital, conforme se infere do depoimento do Presidente do Partido Progressista, Josmario, na medida em que confirmou que convidou “bocalmente” os presentes para a reunião, mas que não convocou os citados. Ao ser questionado se convidou o impugnante Tiago para a reunião do dia 24 de setembro referiu que “não porque no momento em que ele apresentou uma chapa em que tinha membro que apoiava o 55, não tinha motivo para convidar”. Alegou ainda que não convidou a Nira para a reunião, pois ela teria saído da convenção, também afirmou que não convidou o Ivan, tampouco a Ana Julia Cenci. Alega ainda que é “uma democracia, e que vamos jogar limpo”, alega que pelo pai do Tiago ser candidato da oposição ele não teria que ser convidado. Confirmou que não convocou aos menos quatro titulares da Comissão Executiva (Tiago, Ivam, Nira e Ana Julia) e convidou dois suplentes (Cleonira e Ademar).

Isso posto, há vários atos irregulares que minam a veracidade das atas de Convenção apresentadas à Justiça Eleitoral. Contudo, a fraude que macula o processo eleitoral se perfaz no estratagema articulado para afastar os membros da comissão executiva, com o intuito de desconsiderar a manifestação de Tiago, Ivam, Nira e Ana Júlia Cencia das decisões da Comissão, os quais, repita-se eram membros titulares.

Não se pode desconsiderar que tal fato incorreu em afronta à lei eleitoral e ao estatuto partidário.

A irregularidade acima citada, apesar de se tratar de questão de natureza interna corporis, maculou o processo eleitoral na medida em que a ausência deliberada da convocação dos membros titulares da Comissão Executiva feriu o previsto no parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei 9504/97, que exige decisão por maioria absoluta dos membros da referida comissão.

Imperioso destacar que as divergências partidárias fazem parte do processo eleitoral, portanto caso a Direção da agremiação entendesse que os filiados estariam ferindo eticamente as proposições estatutárias, caberia iniciar procedimento próprio contra eles,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mas não o alijamento das decisões que eram aptos a participar por comporem a Comissão Executiva.

Assim, diante das alegações acima, o Ministério Público manifesta-se pela nulidade da Reunião da Comissão Executiva ocorrida no dia 24 de setembro do corrente ano, oportunidade em que foi indicado como candidato ao cargo de Vice-Prefeito Paulo Sérgio Lima dos Santos, com o conseqüente indeferimento do Registro da Coligação CENCI E LIMA - O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO (PDT e PP).

Assim, diante das irregularidades insanáveis acima referidas, as quais macularam as deliberações partidárias acerca da candidatura majoritária da Coligação “O Caminho Certo Para a Transformação”, pois procedidas à margem do debate democrático e em desrespeito às regras estatutárias do Partido Progressistas e à Lei das Eleições, tem-se que deve ser mantida a sentença de indeferimento do DRAP, pois, como bem dito pelo juízo *a quo*, *é flagrante o prejuízo aos eleitores e à própria Justiça Eleitoral, diante da apresentação de documentos sem ausência de confiabilidade para embasar o pedido de registro de candidaturas, em desrespeitam à lei eleitoral e às normas estatutárias do Partido Progressistas, cuja consequência jurídica reside na nulidade dos atos realizados, na medida em que a autonomia partidária não pode prevalecer ante a prática de ilicitude.*

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

0600205-41.2020.6.21.0145 - RE - DRAP - Indeferimento - Irregularidade convenção - Daniel.odt